



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.086 - SP (2011/0301587-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FERNANDO ROSA CORREIA**
ADVOGADO : **GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
NEI CALDERON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a referida compensação, decorrente dos danos morais sofridos em virtude da indevida inscrição em cadastro de proteção ao crédito, foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.086 - SP (2011/0301587-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FERNANDO ROSA CORREIA**
ADVOGADO : **GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
 NEI CALDERON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO ROSA CORREIA contra decisão monocrática desta relatoria que deu parcial provimento a agravo nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 138):

'AÇÃO INDENIZATÓRIA - Dano moral - Manutenção indevida do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - Inadmissibilidade - Indenização devida. A manutenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, após a quitação da dívida, torna-se indevida, gerando ilícito civil e dever de indenizar - Recurso parcialmente provido para fixar o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).'

Nas razões do recurso especial, a ora agravante veicula divergência jurisprudencial e violação aos seguintes dispositivos: a) 535 do Código de Processo Civil, alegando que o acórdão teria sido omissivo sobre questões anteriormente suscitadas; b) art. 398 do Código Civil de 2002, afirmando que os juros moratórios seriam devidos desde a data do evento danoso. Por fim, requer a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

É o relatório.

O recurso merece parcial acolhida.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra ínfima a fixação em R\$ 5.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da agravante em cadastro de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, no que tange aos juros moratórios, deve ser acolhida a pretensão recursal. Com efeito, nos termos da Súmula 54/STJ, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos casos de responsabilidade extracontratual, como na hipótese.

Por pertinente, cito:

'AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FURTADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM R\$ 3.800,00 - RAZOABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

IV. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

*Agravo Regimental improvido.' (AgRg no Ag 1.185.245/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 6.11.2009)*

Assim, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que o acórdão recorrido, como visto, divergiu da jurisprudência pacífica desta Corte.

À luz do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a data do evento lesivo como termo inicial de incidência dos juros moratórios. "

O agravante insiste no processamento do apelo nobre, pugnando pela majoração da verba indenizatória, sob o argumento de que o valor arbitrado pela reparação moral está em descompasso com a jurisprudência desta Corte, que, em casos semelhantes, tem condenação de até cinquenta salários mínimos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.086 - SP (2011/0301587-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FERNANDO ROSA CORREIA**
ADVOGADO : **GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
NEI CALDERON E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Em relação à majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, conforme salientado nas razões de agravo, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação por dano moral revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Dessa forma, não se mostra insignificante a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome do agravante em cadastro de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.5.2010)

Diante do exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0301587-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 133.086 / SP**

Números Origem: 200800000692 6370120080006929 7375733800 8608 92113547020098260000
991090164955 99109016495550000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ROSA CORREIA
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ROSA CORREIA
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.